



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.301.8030-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (13ª VARA CÍVEL).
AGRAVANTE: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE).
ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTROS.
AGRAVADO: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO: PIERRE MOREAU E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIAS VIA SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA POR SACOS DE CIMENTO. LÍCITA RECUSA DO CREDOR. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. OFERTA DE NOVO BEM À PENHORA. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA PERMANÊNCIA PARCIAL DA PENHORA ONLINE ANTERIOR. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES ANTERIORMENTE CONSTRITOS MAIS A PENHORA DO NOVO BEM INDICADO (BALSA - FERRYBOAT). TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC/73. A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC/73. OS DEPÓSITOS EM CONTA E APLICAÇÕES FINANCEIRAS TÊM PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO, QUE SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.301.8030-3.

COMARCA DE BELÉM - PA (13ª VARA CÍVEL).

AGRAVANTE: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE).

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTROS.

AGRAVADO: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A



ADVOGADO: PIERRE MOREAU E OUTROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE) contra decisão interlocutória (fl. 31/32), prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Proc. nº 0035785-50.2008.814.0301) proposta pela ora agravada SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A, que deferiu parcialmente o pedido formulado pela recorrente, determinando o desbloqueio de 50% dos valores constritos através de penhora online, determinando a penhora do bem ofertado (balsa).

Em suas razões (fls. 02/23), pugna pela reforma da decisão por error in judiciando, sob o argumento de que a decisão recorrida foi contraditória ao reconhecer a incidência do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 620) e mesmo assim manter o bloqueio de 50% do valor anteriormente bloqueado online via BACENJUD, bem como determinando a penhora do bem indicado (balsa), cujo valor superaria o débito exequendo.

Aduz que a ora agravada moveu contra si Ação de Execução objetivando a cobrança do valor de R\$ 658.303,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e três reais).

Diz que nomeou a penhora 29.675 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco) sacos de cimento de 50 kg, no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) e opôs Embargos a Execução. Todavia, a agravada apresentou petição informando ao juízo que a agravante não pagou a dívida e que os embargos não teriam efeito suspensivo, requerendo a realização de penhora online, tendo o juízo determinado a substituição da penhora que havia sido ofertada pelo bloqueio online em conta bancária, no valor atualizado da dívida de R\$ 1.165.073,20 (um milhão cento e sessenta e cinco mil e setenta e três reais e vinte centavos), na forma do art. 655-A do CPC/73.

Contra a referida decisão a agravante interpôs agravo de instrumento nº 20123012741-2 – cuja Relatora Des^a. Marneide T. P. Merabet negou seguimento – e, alternativamente peticionou ao juízo singular com fundamento no art. 620 do CPC, requerendo o desbloqueio da quantia e ofertando novo bem a penhora, uma balsa no valor de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões duzentos e oitenta mil reais), diante do que o MM. Juízo proferiu a decisão ora agravada, a qual acolheu em parte os pedidos da agravante determinando o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e determinou a penhora da balsa ofertada.



Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso aduzindo que a decisão agravada merece reforma, vez que entende ter demonstrado a necessidade de desconstituição integral do bloqueio, vez que a balsa penhorada sozinha ultrapassa o valor da execução. Prossegue aduzindo a ilegalidade da manutenção da ordem de bloqueio online com o agravamento da execução em relação à parte executada, em contraponto ao art. 620 do CPC que determina que a execução se de da forma menos gravosa para o devedor, vez que a recorrente é empresa que possui em seu quadro de pessoal 545 (quinhentos e quarenta e cinco) colaboradores, bem como arca com inúmeros tributos.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para sustar a ordem de constrição e desembaraçar a totalidade das contas bancárias da agravante, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

Juntou documentos de fls. 24/302.

Redistribuídos os autos por prevenção, após distribuição por sorteio em razão do afastamento desta Relatora, indeferi o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores (fl. 308/309).

O juízo a quo prestou informações (fls. 310/311).

Contrarrazões apresentadas pela agravada, ocasião em que pugnou pela negativa de seguimento ao recurso (fls. 326/332).

Às fls. 336/339, a agravada apresentou Memorial, bem como atravessou petição ratificando a necessidade de manutenção da decisão agravada (fls. 340/341).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de penhora online, determinando o desbloqueio de 50% dos valores constritos, determinando a penhora do bem ofertado (balsa UATUMÃ I).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



Antes de mais, note-se que a mesma decisão ora recorrida gerou 02 agravos de instrumento, quais sejam: o AI n.º 2012.3018030-3 (ora apreciado), interposto por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, e o AI n.º 2012.3017559-4, interposto por SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A.

Logo, impossível deixar de notar que a decisão tomada em um dos recursos afetará o outro, eis que resolve a mesma questão, razão pela qual será trasladada com a mesma ratio decidendi.

Pois bem.

O cerne da controvérsia versa sobre o acerto ou desacerto da ordem de desbloqueio de metade do valor bloqueado, bem como da penhora do bem indicado, à luz do art. 620 do CPC/73.

A decisão agravada foi assim fundamentada, in litteris:

(...) No caso em apreço verifico que assiste razão ao Executado, com relação a onerosidade da constrição da importância de R\$ 1.136.166,89 (um milhão cento e trinta e seis mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), eis que a penhora constringiu todo o fluxo de caixa da empresa, impossibilitando o pagamento dos trabalhadores, impostos e dos fornecedores, atividades essenciais para o exercício da atividade empresarial.

Diante disto entendo que a constrição deve ser parcialmente desconstituída, com o objetivo de dar efetividade ao princípio do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV) e a regra de impenhorabilidade, consagrada no art. 649, inciso V do CPC:

(...)

Neste ponto verifico que a Executada ofereceu a penhora um bem avaliado em R\$ 1.279.100,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E CEM REAIS – fls. 215).

Ademais, considerando que os Embargos à Execução manejados pela Executada ainda não transitou em julgado, é de ser aplicado o princípio da razoabilidade com o fito de compatibilizar o interesse do credor e garantir o funcionamento da executada, motivo porque DEFIRO EM PARTE O PLEITO DE FLS. 147/191 PARA AUTORIZAR O DESBLOQUEIO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) da quantia penhorada, suficientes para assegurar o fluxo de caixa da empresa.

Sem prejuízo lavre-se o termo penhora do bem indicado pela Executada.

Oficie-se ao Cartório Marítimo respectivo ordenando a inscrição da constrição.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação da embarcação.



INT. (...)

Compulsando os autos, bem como os termos da decisão supratranscrita, nota-se que não se verifica ilegalidade cabal, tampouco ofensa ao art. 620 do CPC/73.

Para evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 308/309):

(...)

É cediço que na forma do art. 655 do CPC a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, todavia, o art. 668 do CPC, faculta ao executado requerer a substituição do bem penhorado desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo para o exequente, vez que também norteia a execução o princípio de que a mesma tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse passo, verifico ausentes os requisitos para o deferimento da medida, vez que a agravante não demonstrou de plano que a substituição não trará prejuízos a agravada, devendo subsistir a penhora sobre os valores bloqueados, os quais constituem apenas metade do valor atualizado da execução, razão pela qual, também se faz necessária a manutenção da penhora do bem indicado, vez que a teor do art. 659 do CPC a penhora incidirá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Com essas razões, ausentes os requisitos para o deferimento da medida, recebo o recurso sem efeito suspensivo. (...)

Com efeito, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo que a observância ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, não retira do credor as garantias que lhe são asseguradas pelo ordenamento jurídico para satisfação do seu crédito, sobretudo quando a parte agravante não logrou comprovar – ônus que lhe incumbia –, que a penhora realizada inviabiliza totalmente a sua atividade funcional.

No mesmo sentido, entendo lícita a recusa do credor quanto à penhora de sacos de cimento enquanto bens de difícil alienação em hasta pública, mormente se existem outros bens de propriedade do devedor para garantir a execução e torná-la mais célere.

Entendo, pois, que, é real e concreta a dificuldade para o exequente/agravado na satisfação do quantum exequendo com os sacos de cimentos ofertados pelo executado/agravante, mormente, havendo outros bens a ensejar a execução mais rápida, e fazer face ao pagamento da dívida de modo mais fácil.

Nesse sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - SACOS DE CIMENTO - RECUSA CREDOR – LICITUDE. Lícita a recusa do credor quanto à penhora de sacos de cimento de difícil alienação, mormente se existem outros bens de propriedade do devedor para garantir a execução e torná-la mais célere. (TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0395.12.001225-1/001 - COMARCA DE MANHUMIRIM. Rel. Des. Kildare G. Carvalho)

É bem verdade que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa ao devedor. Não é menos verdade, todavia, que a penhora obedecerá (as classes de bens se dispõem em consideração ao interesse do credor e em prol da rapidez do processo executivo. Isto significa que o executado atará à ordem, conforme o art. 9 (, III, in fine (. (Araken de Assis, Manual de Processo de Execução, 5 (ed. pág. 757).

Ademais, não há que se falar em Execução Provisória, eis que a Súmula 317/STJ preconiza: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue procedentes os embargos.

Desta feita, entendo correta a decisão agravada, não havendo que se falar em arbitrariedade ou agravamento de situação, porquanto determinou o desbloqueio de 50% dos valores então constritos, com vistas a prestigiar o princípio da menor onerosidade, desobstruindo o funcionamento da empresa, ao passo em que aceitou o bem indicado à penhora (balsa).

O provimento jurisdicional, portanto, foi tomado com apoio na legislação processual e no princípio da efetividade do processo de execução, visando evitar atos procrastinatórios, considerando que a Execução tramita desde 2008 sem satisfação.

Nisso, portanto, não reside qualquer contradição com o que preconiza o art. 620 do CPC/73, ou ao art. 655, I do CPC/73, eis que se almeja assegurar o resultado útil no feito executivo, atingindo bens cujos valores efetivamente satisfaçam o crédito.

Por fim, registre-se que a penhora online, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor (CPC, art. 620), sendo que o C. STJ já firmou entendimento que os depósitos em conta e aplicações financeiras têm preferência na execução, que se faz no interesse do credor, como se dinheiro fossem, e deve ser obedecida à ordem preferencial de bens penhoráveis, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade, motivo pelo qual, a penhora via BACEN JUD não torna a execução mais gravosa ao devedor.

Nesse sentido, o TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. REITERAÇÃO DA TESE DE FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC.



INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA PAUTADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. A jurisprudência dominante do STJ sedimentou o entendimento de que "Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável" (STJ, Ag Reg. No REsp 1.202.506/RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 07/02/2012. DJe 24/02/2012). 2. Portanto, diante da insistência da agravante em descumprir a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada quanto aos lucros cessantes, cabível o bloqueio via BACENJUD, cujo valor deverá ser transferido para a conta do juízo, como forma de compelir a parte recalcitrante ao cumprimento da ordem. 3. A penhora online, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor (CPC, art. 620), sendo que o C. STJ já firmou entendimento que os depósitos em conta e aplicações financeiras têm preferência na execução, que se faz no interesse do credor, como se dinheiro fossem, e deve ser obedecida à ordem preferencial de bens penhoráveis, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade, motivo pelo qual, a penhora via BACENJUD não torna a execução mais gravosa ao devedor. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2015.03655730-30, 151.597, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-09-30) GRIFOU-SE

Portanto, reitero que o juízo a quo, ao primar pela mediania, deu a solução mais justa ao caso concreto, uma vez que deferiu em parte o pedido de liberação do valor bloqueado (50%), acatando a penhora do novo bem indicado pela parte executada (balsa), tudo com vistas a assegurar a efetividade do processo executivo.

Ademais, segundo entendimento pretoriano, é possível a penhora on-line ainda que o devedor tenha oferecido bens imóveis em garantia, em respeito às disposições processuais contidas nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - PENHORA VIA BACENJUD - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO - Incabível a realização de penhora via Bacenjud ante a ausência de análise dos bens indicados pelo executado para garantir a execução. (v.v. Des. Moacyr Lobato) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC - PLANILHA DE CÁLCULO QUE NÃO DISCRIMINA OS DÉBITOS DE DOIS DEVEDORES DIFERENTES -



INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - IMPROPRIEDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO COM ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERMANEÇAM À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. - É possível a penhora on-line ainda que o devedor tenha oferecido bens imóveis em garantia, em respeito às disposições processuais contidas nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. - Não havendo a planilha de cálculo da execução discriminado quais são os débitos de cada um dos executados, e sendo apresentados argumentos factíveis contrários ao prosseguimento da execução, é caso de se conceder o provimento requerido sucessivamente pelo agravante. - Recurso a que se dá provimento para determinar que o valor bloqueado permaneça à disposição do juízo até o julgamento dos embargos à execução. (Des. Amorim Siqueira) (TJ-MG - AI: 10433110256784001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014) grifou-se

Registre-se que é possível a realização da penhora por meio do sistema BACENJUD ainda que exista a possibilidade de constrição de valores amparados por regra de impenhorabilidade. A mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza seu indeferimento do pedido de bloqueio, cabendo ao devedor comprovar a impenhorabilidade de valor porventura alcançado.

Note-se, por derradeiro, que conforme consta no Relatório, o recurso interposto pela ora agravante contra a decisão que determinou o bloqueio de numerários via Sistema BACENJUD teve seu seguimento negado por descumprimento do art. 526 do CPC/73 (AI n.º 20123012741-2).

Logo, para além de ter havido clara rediscussão do bloqueio em si, é nítido que a decisão ora agravada determinou o desbloqueio de 50% dos valores constritos (R\$ 568.083,44), revertendo parcialmente decisão interlocutória anterior, sem que tivesse sido provido o recurso cabível interposto, o que evidentemente prestigia o princípio da menor onerosidade para o executado.

Desta feita, não vislumbro a apontada ilegalidade da manutenção parcial da ordem de bloqueio online anterior, nem a comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (engessamento das atividades empresariais), tampouco coação ilegal e desnecessária, sendo certo que a penhora de dinheiro é o meio mais hábil para a satisfação do direito da agravada.

De mais a mais, entendo que não houve demonstração cabal da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais pela constrição de 50% do valor exequendo das contas bancárias, sendo ainda de se considerar que a balsa (ferryboat) indicada foi construída em 1998, estando localizada na cidade de Manaus-AM, bem este que só foi indicado após o bloqueio online de numerários, o que demonstra pouca colaboração com o andamento do feito executivo.



Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382 /2006, que alterou os arts. 655 , I , e 655-A do CPC , prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line". (STJ. Primeira Turma. EDcl no AgRg no REsp 1052098/PR. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julg. 06/08/2013. Publ. DJe 10/09/2013)

O entendimento consolidado no STJ é o de que inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, cabendo ao executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, não sendo suficiente para tanto a sua invocação genérica, como in casu, além de que a constrição realizada pelo BACEN-JUD não depende do exaurimento das vias extrajudiciais na busca por bens a serem penhorados, de forma que não ofende o princípio da menor onerosidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora